PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033169-49.2010.815.2001 - Capital
RELATOR :Des. José Ricardo Porto.
APELANTE :Banco Santander Brasil S/A.
ADVOGADO :Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE nº 19.357).
APELADO :José de Souza Campos.
ADVOGADO :Roberto Vasconcelos Alves (OAB/PB nº 2.446).

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ANÁLISE DE PEDIDO REFERENTE À VERBA ADVOCATÍCIA CONTRATUAL. ANÁLISE DE PLEITO ESTRANHO À INICIAL. *DECISUM EXTRA PETITA*. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO ATÉ MESMO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ANULAÇÃO DO DECRETO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. DEMAIS RAZÕES DO RECURSO PREJUDICADAS. NÃO CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Considera-se *extra petita* a sentença que decidir sobre pedido diverso daquilo que consta da petição inicial.

- A sentença que não enfrenta o pleito formulado na peça vestibular deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição.

- Quando o recurso estiver manifestamente prejudicado, poderá o relator não conhecê-lo, em consonância com o art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

V I S T O S.

O **Banco Santander S/A** interpôs Apelação contra a sentença (fls. 102/106) prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Arbitramento e Cobrança de Honorários Advocatícios em face dele intentada por **José de Souza Campos**, que, após rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir, julgou procedente o pedido para condenar a instituição financeira ao pagamento de honorários arbitrados em 10% sobre o valor do benefício econômico a ser auferido no Processo nº 200.2001.004335-0.

Inicialmente, o promovido, ora recorrente, pugna pela nulidade do decreto sentencial, ao suscitar as preliminares de falta de fundamentação adequada e de *decisum extra petita*.

Logo em seguida, levanta questões prévias referentes à carência de ação por ausência de interesse processual e à ilegitimidade passiva.

Meritoriamente, alega que o autor não faz "*jus*" ao recebimento de honorários advocatícios, uma vez que o banco se obrigava a pagar, segundo o contrato firmado com o advogado, remuneração de acordo com as fases do processo.

Ato contínuo, assevera que o pacto celebrado previa que o causídico teria direito a 10% (dez por cento) sobre o valor recuperado, ou seja, apenas em caso de êxito, além de também defender a impossibilidade do causídico receber verba sucumbencial do seu próprio cliente.

Ao final, pugna pelo acolhimento das razões recursais – fls. 107/125.

Contrarrazões - fls. 169/193.

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das prefaciais, deixando de manifestar-se quanto ao mérito, ante a ausência de interesse público – fls. 200/204.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, esmiuçando a exordial, verifico que o autor ajuizou a presente ação alegando que mantinha, há anos, contrato de prestação de serviços advocatícios com o banco promovido, tendo atuado no Processo nº 200.2001.004335-0. Afirmou, ainda, que, no decorrer da referida demanda, em 14 de janeiro de 2009, houve a revogação do mandato judicial anteriormente outorgado, fato que o impediu de perceber remuneração que podia auferir, ou seja, os honorários sucumbenciais.

Para que não pairem dúvidas quanto à natureza da verba pleiteada, cito trechos da exordial:

> "*Tal situação suspendeu a continuidade da prestação de serviços e, em última análise, retirou do autor a perspectiva de perceber a remuneração que poderia auferir, ou seja,* ***a verba de sucumbência****.*
> *(...)*
> *Ressalte-se, Excelência, que no processo 200.2001.004.335-0 e em todos os outros processos em que o promovente figurou como advogado do banco promovido, a procuração foi revogada antes do termino do processo e, via de consequência,* ***antes que o autor pudesse receber a <u>sucumbência</u> que lhe pertenceria nesse processo****, em virtude do trabalho prestado por vários anos a fio.*" - fls. 03 e 04.

Ao analisar apelo interposto em demanda idêntica a ora em apreciação, inclusive com as mesmas partes, a Primeira Câmara Especializada Cível desta

Corte chegou a mesma conclusão, senão vejamos esclarecedores trechos de acórdão de lavra deste Desembargador:

> "*Observa-se pelo teor da referida cláusula que se tratam de honorários contratuais para a hipótese de ocorrer a rescisão por iniciativa dos contratantes,* ***ao passo que o autor almeja com a presente demanda a verba sucumbencial.***
>
> *Desse modo, considerando que houve a ruptura do contrato durante a tramitação do processo nº 200.1993.003.668-2, impossibilitando o recebimento dos honorários sucumbenciais, deve ser acolhido o pleito de arbitramento da citada prestação.*" (**TJPB**. AC nº 0042560-28.2010.815.2001. Rel. Des. José Ricardo Porto. **J. em 23/03/2017**). Grifos no original.

Porém, o Magistrado de primeiro grau de jurisdição, ao apreciar o pedido do demandante, o fez como sendo de honorários contratuais, inclusive citando cláusula do contrato de prestação de serviço inerente a tal verba, conforme fragmentos extraídos do decreto sentencial que adiante seguem:

> *"No presente caso concreto, verifica-se do contrato juntado às fls. 63/69, que houve prévio ajuste entre as partes quanto à forma e ao valor de remuneração pelos serviços advocatícios prestados pelo autor .*
> *(...)*
> *Não obstante, no tocante ao quantum devido, verifica-se, no contrato de prestação de serviços profissionais advocatícios, o item C- I (fls. 66) que merece transcrição:*
> ***'No caso de cobrança judicial os contratantes se obrigam ao pagamento do contratado à razão de 10% (dez por cento) sobre o efetivamente recebido em juízo ou fora dele toda vez que receberem o crédito direta e esponta do devedor,*** *salvo expressa convenção que estipule percentual e forma de pagamento diferente e com exceção das ações cíveis conexas, nas quais serão devidos os honorários de acordo com o estipulado no item B, da cláusula sétima supra. Sempre que houver a satisfação do crédito, o contratado se obriga a requerer a extinção do processo e a sua baixa nos assentos do Cartório Distribuidor, podendo, se for o caso, em ação autônoma cobrar os honorários de sucumbência.'" - fls. 104 e 105. Grifos no original.*

Pois bem, reza o art. 492, do Código de Processo Civil de 2015 (Legislação em vigor à época de prolação do decisório), que "*É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*".

Dito isso, extraio que a hipótese em análise é de sentença *extra petita*, pois o Juiz sentenciante julgou os autos levando em consideração requerimento diverso do formulado pelo demandante, qual seja, condenação em honorários contratuais.

É *extra petita* a decisão que aprecia pedido ou causa de pedir distintos daqueles apresentados pelo promovente na exordial, ou seja, aquela que confere provimento judicial sobre algo que não foi pleiteado ou alegado.

Agindo dessa forma incorreu o douto julgador em *error in procedendo*, podendo o tribunal anular o *decisum* viciado, para que os autos retornem ao primeiro grau de jurisdição para a elaboração de novo decreto judicial.

Nesse diapasão, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"*RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PAULIANA. AÇÃO PROPOSTA PARA ANULAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS POR FRAUDE CONTRA CREDORES. RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA.*
1. Na origem, trata-se de ação pauliana proposta com o objetivo de anular diversos negócios jurídicos de compra e venda de imóveis que teriam sido realizados entre as rés em fraude contra credores.
2. ***Desborda dos estreitos limites da demanda, configurando julgamento extra petita, o acórdão que se afasta das causas de pedir e pedidos apresentados pelo autor*** *- que requereu a anulação de atos jurídicos de compra e venda porque supostamente realizados em fraude contra credores - e reconhece a existência de fraude à execução.*
3. Na falta de quaisquer elementos aptos a corroborar as alegações postas na inicial - de que as alienações teriam sido realizadas quando o devedor já se encontrava em estado de insolvência ou teriam contribuído para reduzi-lo à insolvência -, a improcedência da demanda é solução que se impõe.
4. Recursos especiais providos." (**STJ**. REsp 1479385 / PE. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. **J. em 05/04/2016**). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE CONFIRMADA.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante ante a ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula nº 211/STJ. 2. Acórdão a quo segundo o qual "a sentença que aprecia pedido diverso do proposto na inicial configura-se extra petita, impondo-se a sua nulidade".
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em nenhum momento, no âmbito do aresto hostilizado.
4. Estabelece a Súmula nº 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."
5. ***Caracterizado o julgamento extra petita proferido pela sentença, que examinou pedido diverso do pleiteado na exordial, há que ser confirmada sua nulidade****.*
6. Agravo regimental não-provido." (STJ. AgRg no REsp 731359 / MA. Rel. Ministro José Delgado. J. em 14/06/2005). Grifei.

Portanto, o julgador deve decidir a pretensão do autor com base nos pedidos por ele formulados, não podendo julgar a demanda em outros.

Quanto ao tema, trago à baila ase guintes lições doutrinárias:

> *"Os arts. 128 e 460 expressam o que a doutrina denomina de princípio da congruência, ou da correspondência, entre o pedido e a sentença. Ou seja, dado o princípio do dispositivo, é vedado à jurisdição atuar sobre aquilo que não foi objeto de expressa manifestação pelo titular do interesse. Por isso, é o pedido (tanto o imediato como o mediato) que limita a extensão da atividade jurisdicional. Assim, considera-se extra petita a sentença que decidir sobre pedido diverso daquilo que consta da petição inicial. (...) sustentáculo. Se a causa de pedir não integra o pedido, certamente o identifica. Assim, também é vedado ao juiz proferir sentença fundada em outra causa de pedir que não a constante da petição inicial."* (in Curso Avançado de Processo Civil, volume 1: Teoria Geral do Processo de Conhecimento. Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini; Coordenação Luiz Rodrigues Wambier - 5 ed. rev., atual. E ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002, págs. 297/298).

Diante do acima exposto, destaco que, além de ter sido suscitado pelo apelante, a questão trata-se de matéria de ordem pública, motivo pelo qual a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo os autos serem remetidos ao Juízo de origem para que nova decisão seja prolatada, dessa vez analisado corretamente o pedido apresentado pelo autor, qual seja, condenação em honorários sucumbenciais que deixou de auferir nos autos do Processo nº 200.2001.004335-0.

Assim, sem maiores delongas, pelas considerações explanadas, acolho a preliminar suscitada para <u>ANULAR</u> a sentença, reconhecendo o julgamento fora do pleito formulado, a fim de que o juiz singular profira outra no lugar, apreciado o pleito formulado na inicial, **<u>encontrando-se prejudicada a análise das demais questões veiculadas no apelo, razão pela qual não as conheço, nos termos do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.</u>**

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 01 de junho de 2017.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator

J/08